

Pilotis, Bela Vista - São Paulo - SP, 01310-300, www.valorconsultores.com.br, telefone (11) 2847-4958, cujo representante é Samuel Fernando Hübler Dos Santos, OAB/SP 402.846, email samuel@valorconsultores.com.br. Determinou-se, que a credora do pedido fizesse depósito caução para garantia dos salários do administrador judicial, sob pena de extinção do processo. A credora interessada não fez o depósito determinado. É o relatório. Decido. Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. É dever da credora garantir a remuneração de um administrador judicial. Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens, estando a devedora em local incerto e não sabido. Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Agravado de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (Agvlnst 994.09.299979-9, São Paulo, j. 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças). " Posto isso, declaro encerrada a falência de RASP - SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA., subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeça-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias.P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de junho de 2018.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Triângulo Moda e Acessórios Ltda, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento, PROCESSO Nº 1029567-94.2016.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 07/03/2018 17:21:34, foi encerrada a falência da empresa Triângulo Moda e Acessórios Ltda, como a seguir transcrita: "Vistos.Decretada a falência da empresa TRIÂNGULO MODA E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ 08.880.324/0001-73 , em 09/01/2018, foi nomeado como administrador judicial, Andere Neto Sociedade de Advogados, CNPJ nº 20.716.311/0001-69 representado Otavio Anderé Neto, OAB/SP 210822, com endereço à Rua Maestro Cardim , 1293 - CJ.122, Liberdade - São Paulo - SP - 01323-001 conforme decisão das fls. 109/112. Determinou-se, ainda, que a requerente da falência depositasse, no prazo de 48 horas, o valor de R\$ 5.000,00 a título de caução, sob pena de encerramento da falência por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Após o depósito, o administrador nomeado deveria prestar compromisso em 48 horas. A credora interessada não fez o depósito determinado.É O RELATÓRIO. DECIDO.Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade.É dever da credora assumir o encargo de administradora judicial da massa falida ou, então, garantir a remuneração de um administrador judicial. Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens, estando a devedora em local incerto e não sabido. Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo: "Agravado de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido". (Agvlnst 994.09.299979-9, São Paulo, j. 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças)Posto isso, declaro encerrada a falência da TRIÂNGULO MODA E ACESSÓRIOS LTDA. , subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeça-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias.P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de junho de 2018.

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE Pilar Materiais Pro Segurança Ltda Epp, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência, PROCESSO Nº 0161619-23.2006.8.26.0100. O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 11/04/2018 12:58:28, foi encerrada a falência da empresa Pilar Materiais Pro Segurança Ltda Epp, como a seguir transcrita: "Vistos.Trata-se de procedimento falimentar decretado contra PILAR MATERIAIS PRO SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ 05.417.786/0001-60, R ARICARIA, 15, VILA RUI BARBOSA, CEP 03734-240, São Paulo - SP, regularmente processado, na forma da Lei nº 11.101/2005. Ante o pagamento dos créditos extraconcursais e o pagamento da União, única credora contemplada no rateio de fl. 657, manifestaram-se o administrador judicial e o Ministério Público no sentido do encerramento. É o relatório.A falência deve ser encerrada, por não haver interesse público na manutenção do procedimento, na medida em que não há ativo a ser realizado para satisfazer o passivo. Destarte, presentes os requisitos legais, declaro encerrada a falência, permanecendo a falida responsável pelo débito pendente.Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença. P.R.I.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de junho de 2018.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES (art. 52, § 1º da Lei 11.101/2005), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE GARCIA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, **PROCESSO Nº 1124531-45.2017.8.26.0100** O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). MARCELO BARBOSA SACRAMONE, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que decisão proferida em 08/06/2018 foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa GARCIA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI às fls. 442/444, conforme segue: " Vistos. Fls. 430/434: Cumpra-se o v. acórdão. Tendo em vista que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento em parte ao recurso da autora, autorizando o parcelamento das custas processuais em quatro prestações e, visto que, estando presentes, ao menos

em um exame formal, os requisitos legais, defiro o processamento da recuperação judicial de GARCIA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.027.069/0001-10, com sede social na Avenida das Nações Unidas, 12399, Conjunto 128 A, Brooklin Paulista - São Paulo/SP - CEP: 04.578-000. Determino, ainda, o seguinte: 2 ADMINISTRADOR JUDICIAL 2.1 - Nomeação, como administrador judicial, de SATIRO E RUIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 03.532.142/0001-98, com endereço à Rua Turiaçu, 390, cj. 63, Perdizes, São Paulo/SP, CEP: 05005-000, representada por Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769), e endereço eletrônico garciaconsultoria2vfrj@gmail.com que, em 48 horas, prestará compromisso, e, em 10 dias, apresentará primeiro relatório. 2.2. O primeiro relatório e os relatórios mensais deverão ser instruídos com fotografias do estabelecimento, incluindo maquinário e estoque, com o administrador judicial presente, e deverão constar informações a respeito da existência das atividades, número de empregados em exercício, demissões no período, pagamentos de verbas trabalhistas e rescisórias, recolhimento de impostos e encargos sociais. Também deverá ser objeto de exame, em cada relatório, a movimentação financeira da recuperanda, a fim de que se verifique eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; 2.3. Para facilitar o acesso dos credores às informações a respeito das devedoras, em um único local, os relatórios mensais do administrador judicial e as prestações de contas mensais da devedora serão prestados exclusivamente nestes autos. 2.4. Todos os relatórios e prestações de contas deverão ser juntados aos autos até o dia 29 de cada mês seguinte ao da fiscalização/prestação de contas. A partir do dia 30 estarão disponíveis os relatórios/prestações de contas, independentemente de intimação. 3. CERTIDÕES NEGATIVAS. Dispensa de apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais. 4. SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES. Suspensão das ações e execuções contra as recuperandas, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 e inciso III do artigo 52 da mesma Lei. Caberá à recuperanda a comunicação da suspensão aos juízos competentes; 5. APRESENTAÇÃO DE CONTAS E DEVER DE INFORMAÇÃO. Apresentação de contas demonstrativas pela recuperanda até o dia 29 de cada mês, sob pena de destituição dos seus controladores e administradores. Todas as contas mensais deverão ser protocoladas nos autos principais. Sem prejuízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao administrador judicial os extratos de movimentação de todas as suas contas bancárias e documentos de recolhimento de impostos e encargos sociais, bem como demais verbas trabalhistas a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada e verificada eventual ocorrência de hipótese prevista no art. 64 da LRF; 6. PLANO DE RECUPERAÇÃO. Apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias ÚTEIS, sob pena de falência; 7. COMUNICAÇÕES E INTIMAÇÕES 7.1 - Comunicação às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios onde há estabelecimentos da Recuperanda, que apresentarão, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando a entrega em 5 dias; 7.2.- Comunicação à Juntas Comerciais para anotação do pedido de recuperação, apresentando a Recuperanda cópia desta decisão, assinada digitalmente, e comprovando a entrega, em 5 dias; 7.3. Intimação do Ministério Público; 8- EDITAL 8.1 - Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao administrador judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico garciaconsultoria2vfrj@gmail.com, que deverá constar do edital. 8.2. - Concedo prazo de 48 horas para a Recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico. Caberá à serventia calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone o advogado da Recuperanda, para recolhimento em 24 horas. No mesmo ato, deverá ser intimado para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial. Intime-se. Relação de Credores GARCIA CONSULTORIA E TREINAMENTOS EIRELI: 1) CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS: M2S PARTICIPAÇÕES LTDA R\$ 563.098,77; EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA R\$ 1.455.960,78; CARLOS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA R\$ 181.995,11; GUSTAVO CAVALCANTE STREIFF R\$ 181.995,11; BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A R\$ 505.412,24; ADRIANO AMARAL LOPES R\$ 1.765.456,79; EDUARDO DOS SANTOS R\$ 642.096,50; MÁRCIO VALÉRIO SANT'ANNA R\$ 404.112,81; PAULO ROBERTO DUARTE DE TOLEDO- R\$ 499.000,00; MÁRCIO VALÉRIO SANT'ANNA R\$ 503.950,00; JOSÉ MAURÍCIO EUGÊNIO DELFINO DE CARVALHO R\$ 459.000,00 e ECOM ENERGIA LTDA R\$ 37.550,00. TOTAL CREDORES CLASSE III QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 7.199.628,11. ADVERTÊNCIAS: Ficam os credores advertidos de que, na conformidade do § 1º do art. 7º, da Lei 11.101/2005, terão o prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação do presente Edital, para apresentar SOMENTE através do e-mail: garciaconsultoria2vfrj@gmail.com, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela Recuperanda. Habilitações peticionadas nos autos do processo principal ou apresentadas em cartório serão desconsideradas. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. O Processo de Recuperação Judicial em epígrafe e seus respectivos incidentes tramitam por meio eletrônico, e podem ser acessados através do portal www.tjsp.jus.br. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 26 de junho de 2018.

Varas da Família e Sucessões Centrais

2ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, EXPEDIDO NOS AUTOS DE INTERDIÇÃO DE Elza Zaccharias Brollo, REQUERIDO POR Lucilia Maria Brollo Gonçalves - PROCESSO Nº1051117-82.2015.8.26.0100.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Henrique Maul Brasilio De Souza, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença proferida em 12/05/2016, foi decretada a INTERDIÇÃO de Elza Zaccharias Brollo, CPF 164.757.058-10, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e nomeado(a) como CURADOR(A), em caráter DEFINITIVO, o(a) Sr(a). Lucilia Maria Brollo Gonçalves. O presente edital será publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 18 de julho de 2016.